



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098680 - RS (2025/0429601-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : FABIO MIGUEL PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - SP442190
MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA
- CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO VETTORI - RS054327
ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INTERESSE JURÍDICO PARA ASSISTÊNCIA SIMPLES E CONEXÃO ENTRE AÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 55 e 119 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à assistência simples em ação de obrigação de fazer, envolvendo patrocínio e custeio de planos de previdência complementar, reconhecida a conexão com outra demanda em que a agravante figura como corré.
3. A Corte de origem reconheceu a conexão, mas concluiu pela ausência de interesse jurídico para o ingresso como assistente simples e reformou a decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da conexão entre ações impõe o interesse jurídico para a assistência simples, à luz do art. 55 do CPC; e (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 119 do CPC ao afastar o requisito do terceiro juridicamente interessado, por entender que os efeitos da sentença se limitam à ré da ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do entendimento da Corte local sobre a inexistência de interesse jurídico demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. A assistência simples exige interesse jurídico direto na relação jurídica afetada pelo provimento, não bastando interesse econômico, moral ou corporativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do interesse jurídico do terceiro na assistência simples, quando a conclusão decorre da análise da causa de pedir, dos pedidos e da extensão dos efeitos do provimento. 2. O ingresso como assistente simples exige interesse jurídico direto na relação jurídica afetada pelo provimento, não se admitindo mero interesse econômico, moral ou corporativo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, 119 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.917.859/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgados em 13/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098680 - RS (2025/0429601-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : FABIO MIGUEL PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - SP442190
MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA
- CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO VETTORI - RS054327
ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INTERESSE JURÍDICO PARA ASSISTÊNCIA SIMPLES E CONEXÃO ENTRE AÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 55 e 119 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à assistência simples em ação de obrigação de fazer, envolvendo patrocínio e custeio de planos de previdência complementar, reconhecida a conexão com outra demanda em que a agravante figura como corré.
3. A Corte de origem reconheceu a conexão, mas concluiu pela ausência de interesse jurídico para o ingresso como assistente simples e reformou a decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da conexão entre ações impõe o interesse jurídico para a assistência simples, à luz do art. 55 do CPC; e (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 119 do CPC ao afastar o requisito do terceiro juridicamente interessado, por entender que os efeitos da sentença se limitam à ré da ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do entendimento da Corte local sobre a inexistência de interesse jurídico demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. A assistência simples exige interesse jurídico direto na relação jurídica afetada pelo provimento, não bastando interesse econômico, moral ou corporativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do interesse jurídico do terceiro na assistência simples, quando a conclusão decorre da análise da causa de pedir, dos pedidos e da extensão dos efeitos do provimento. 2. O ingresso como assistente simples exige interesse jurídico direto na relação jurídica afetada pelo provimento, não se admitindo mero interesse econômico, moral ou corporativo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, 119 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.917.859/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgados em 13/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CPFL TRANSMISSÃO S.A. (CPFL-T) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 55, *caput*, e 119, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 171-176.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer (previdência privada).

O julgado foi assim ementado (fl. 80):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CÍVEL. INGRESSO DE TERCEIRO. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Hipótese em que, segundo se infere da causa de pedir e do pedido deduzidos na ação que o sindicato agravado move contra a CEEE-G aqui recorrente, ajuizada em 11/11/2022, tem por escopo manter a obrigação desta na condição de patrocinadora de seus funcionários vinculados à Fundação ELETROCEEE, bem como que se abstinhasse de praticar atos tendentes a compelir aqueles de migrarem para nova entidade de previdência privada complementar. Já na demanda que a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE propôs contra a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, e a então Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, posteriormente cindida em duas - CEEE-G e CEEE-T, em 24/11/2020, tem por objetivo evitar que as demandadas se retirem da condição de patrocinadoras dos seus empregados. Logo, conquanto tenha sido reconhecida a conexão entre essas ações, a fim de evitar a proliferação de sentenças contraditórias, na hipótese em tela não se verifica interesse jurídico da CEEE-T para ingressar como assistente simples da ré CEEE-G.

Decisão agravada de instrumento reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

105):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. VIA RECURSAL EM QUE É VEDADA A REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Nesta modalidade recursal, é vedada a rediscussão de matéria já resolvida, não se constituindo na via adequada para acolher o mero inconformismo da parte.

3. Ausente qualquer omissão a ser suprida, contradição a ser dirimida, obscuridade a ser aclarada ou erro material a ser corrigido, impõe-se o desacolhimento dos embargos de declaração.

4. Matéria suficientemente prequestionada no acórdão, revelando-se desnecessária qualquer menção a artigos de lei.

5. De qualquer modo, o art. 1.025 do CPC introduziu o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico. Isto é, a mera interposição de embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de seu acolhimento, mas desde que as Cortes Superiores admitam a existência da alegada omissão ou violação de dispositivos legais, o que não se verifica no caso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 55, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido, ao reconhecer a conexão entre a ação originária e a Ação nº 5106459-78.2020.8.21.0001, teria decidido de forma dissociada ao afastar o

interesse jurídico da CPFL-T na assistência simples, apesar da identidade da questão controvertida e do julgamento conjunto;

b) 119, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria negado vigência ao requisito do “terceiro juridicamente interessado” ao concluir que os efeitos da sentença limitar-se-iam à CEEE-G, quando a definição da responsabilidade pelo custeio dos planos repercutiu e repercutiria diretamente na esfera jurídica da CPFL-T;

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão que admitiu seu ingresso como assistente simples na ação originária.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu a CPFL TRANSMISSÃO S.A. como assistente simples na ação de obrigação de fazer proposta pelo sindicato em face da CEEE-G, relativa ao patrocínio e custeio de planos de previdência complementar, em contexto de conexão com outra ação em que a CPFL-T figura como corré.

Após a introdução, passo à análise das alegações do recurso especial, nos termos que seguem.

I - Arts. 55, *caput*, e 119, *caput*, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que a Corte de origem reconheceu a conexão entre as ações e determinou julgamento conjunto, mas afastou, indevidamente, o seu interesse jurídico para a assistência simples, porque a definição da responsabilidade da CEEE-G pelo custeio dos planos repercutiu e repercutiria diretamente na sua esfera jurídica, demonstrando violação dos arts. 55 e 119 do CPC.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu que, embora reconhecida a conexão para evitar decisões conflitantes, “não se verifica interesse jurídico da CEEE-T para ingressar como assistente simples da ré CEEE-G”, pois “os efeitos de eventual sentença de procedência limitar-se-ão à ré CEEE-G, não atingindo, ainda que de forma reflexa, a esfera jurídica da CEEE-T”.

Confira-se trechos acórdão recorrido (fl. 78):

Com efeito, no caso apresentado, segundo se infere da causa de pedir e do pedido deduzidos na ação que o sindicato agravado move contra a CEEE-G aqui recorrente, ajuizada em 11/11/2022, tem por escopo manter a obrigação desta na condição de patrocinadora de seus funcionários vinculados à Fundação ELETROCEEE, bem como que se abstinhasse de praticar atos tendentes a compelir aqueles a migrarem para nova entidade de previdência privada complementar. (processo 5202758-49.2022.8.21.0001/RS, evento 1, INIC1)

Já na demanda que a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE propôs contra a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, e a então Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, posteriormente cindida em duas - CEEE-G e CEEE-T, em 24/11/2020, tem por objetivo evitar que as demandadas se retirem da condição de patrocinadoras dos seus empregados. (processo 5106459-78.2020.8.21.0001/RS, evento 1, INIC1)

Logo, conquanto tenha sido reconhecida a conexão entre essas ações, a fim de evitar a prolação de sentenças contraditórias, na hipótese em tela não se verifica interesse jurídico da CEEE-T para ingressar como assistente simples da ré CEEE-G.

O pedido formulado pelo sindicato agravado restringe-se aos empregados sindicalizados pertencentes ao quadro de funcionários da demandada Companhia Estadual de Geração de Energia - CEEE-G, tão-somente.

Ou seja, os efeitos de eventual sentença de procedência limitar-se-ão à ré CEEE-G, não atingindo, ainda que de forma reflexa, a esfera jurídica da CEEE-T.

Assim, não se constata a presença dos pressupostos processuais a ensejar o reconhecimento do interesse jurídico da CEEE-T a autorizar o seu ingresso no presente feito, na condição de assistente simples.

Como visto, o Tribunal *a quo* firmou sua conclusão a partir da análise da causa de pedir e no caso concreto chegou a conclusão que não foi demonstrado interesse jurídico da parte recorrente para ingresso na presente ação.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Observa-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). VIOLAÇÃO

AO ART. 114, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO DA ESTIPULANTE/EX-EMPREGADORA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AFASTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, não admitiu a intervenção da ex-empregadora do beneficiário como litisconsorte necessário. Nesse contexto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que "a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

3. A matéria relativa ao artigo 114 do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. No caso, ausente o prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incidem na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.917.859/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.098.680 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0429601-7

Número de Origem:
2027584920228210001 52663678720248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CPFL TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

FABIO MIGUEL PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - SP442190

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-G

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681

RODRIGO DORNELES - RS046421

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO VETTORI - RS054327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026